

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

A **MICRORREGIÃO CENTRO-LITORAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº [...], aqui representada por seu Secretário-Geral, Nelson Brito Guimarães, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a CONTRATADA - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Claudio Stabile, doravante designada CONTRATADA;

C O N S I D E R A N D O que alguns dos Municípios que integram a Microrregião Centro-Litoral celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a CONTRATADA, sendo que 33 (trinta e três) de ditos contratos se encontram em vigor; C O N S I D E R A N D O que a Microrregião sucede ao Município na posição contratual de Poder Concedente, nos termos do estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

C O N S I D E R A N D O a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

C O N S I D E R A N D O que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

C O N S I D E R A N D O que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual 237 de 9 de julho de 2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos

Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 2º, § 1º);

C O N S I D E R A N D O que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná;

C O N S I D E R A N D O que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

C O N S I D E R A N D O que todos os contratos de programa celebrados pela CONTRATADA com os Municípios possuem cláusula prevendo reequilíbrio econômico-financeiro, em caso de revisão ou ajuste nas metas iniciais;

C O N S I D E R A N D O o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 nos contratos vigentes da CONTRATADA, este incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária;

C O N S I D E R A N D O que o art. 9º, inc. VIII da Lei Complementar Estadual nº237, de 2021, que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado do Paraná, prevê que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, inclusive celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou redução de prazo contratual;

C O N S I D E R A N D O o art. 19, inc. XII e §8º do Decreto Estadual nº 8.924, de 1 de outubro de 2021;

C O N S I D E R A N D O que a uniformidade de prazos contratuais produz uma tarifa média única pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário menor que a tarifa calculada com base nos prazos originais dos contratos e que, dentro da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

C O N S I D E R A N D O que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

C O N S I D E R A N D O que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do caput desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de

Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§4º. As metas fixadas na Lei 14.026/2020, e na regulação derivada, substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais, respeitado o disposto nos Anexos deste Termo de Atualização.

§ 5º. A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 05 de junho de 2048.

§ 1º. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

§ 2º Aplica-se aos Municípios a tarifação diferenciada para prédios públicos ligados à Administração Direta municipal, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente, até a média do consumo por matrícula, atualizada a cada 12 (doze) meses, condicionada ao adimplemento efetivo, além de demais previsões normativas da CONTRATADA.

§ 3º No caso de acordada necessidade e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a prestação regionalizada, a CONTRATADA repassará ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, percentual de sua Receita Operacional no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes

sobre o faturamento, conforme requisitos e condições previstos em cada anexo municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão ser estabelecidas relações bilaterais, entre a Sanepar e os Municípios, sem anuência do Colegiado Microrregional, desde que se trate de (i) execução de obrigações já previstas anteriormente; (ii) não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme; ou (iii) obrigações já previstas na estrutura tarifária, desde que atendidas as diretrizes para o saneamento estabelecidas pelo Colegiado Microrregional.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

§ 1º. Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos da Lei Complementar Estadual 222/2020, exceto no caso de não haver aderência, por parte da AGEPAR, às normas de referência da ANA, cabendo aos titulares a escolha de outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, § 1º-A, I, da nova redação da LNSB.

§ 2º. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei federal 11.445, de 2007, com a redação da Lei federal 14.026, de 2020.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização e Anexos, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Termo de Atualização (inclusive anexos), considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprovar capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (art. 19 do Decreto 10.710/2021), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.



Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, [.] de outubro de 2021

MICRORREGIÃO CENTRO - LITORAL

CONTRATANTE

SANEPAR

CONTRATADA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Engenheiro Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP 80215-900 – CURITIBA/PR

Missão: Assegurar serviços de saneamento ambiental sustentável e inovadora, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

ANEXO I - MUNICÍPIO de ADRIANÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 128/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de novembro de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Quarenta por cento (40%) até o ano de 2025;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO II - MUNICÍPIO de AGUDOS DO SUL

O instrumento de contrato de programa 029/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Cinquenta e dois por cento (52%) até o ano de 2024;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO III - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

O instrumento de contrato de concessão 428/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR"), aos 17 de abril de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;

Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2028;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado

ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração - CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO IV – MUNICÍPIO de ARAUCÁRIA

O instrumento de contrato de concessão 06/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de setembro de 1972, prorrogado em 18 de outubro de 1995, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2023;

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;

Oitenta e sete por cento (87%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração - CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO V - MUNICÍPIO de Balsa Nova

O instrumento de contrato de concessão 162/78 celebrado entre o MUNICÍPIO DE Balsa Nova e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de maio de 1978, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO VI - MUNICÍPIO de CAMPINA GRANDE DO SUL

O instrumento de contrato de programa 167/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de julho de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e sete por cento (87%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromissos:

Realizar os atendimentos com Sistema de Abastecimento e Água - SAA nas Localidades BARRAGEM DO CAPIVARI E RIBEIRÃO GRANDE até o ano de 2026;

ETAPA 1: Realizar as obras de implantação e interligação do Sistema de Abastecimento de Água - SAA e do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES na ÁREA INDUSTRIAL 2 até o ano de 2027;

ETAPA 2: Realizar as obras de implantação e interligação do Sistema de Abastecimento de Água - SAA e do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES na ÁREA RESIDENCIAL ESPECIAL, mediante viabilidade técnica, até o ano de 2024;

ETAPA 3: Realizar as obras de implantação e interligação do Sistema de Abastecimento de Água - SAA e do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES na ÁREA INDUSTRIAL 1 - CICAMP até o ano de 2022.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de

parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração - CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.



Curitiba, _____ de outubro de 2021

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Engenheiro Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP 80215-900 – CURITIBA/PR

Missão: Assegurar serviços de saneamento ambiental c
sustentável e inovadora, contribuindo para o desenvolv
econômico e social.

ANEXO VII - MUNICÍPIO de CAMPO DO TENENTE

O instrumento de contrato de programa 39/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2025;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO VIII - MUNICÍPIO de CAMPO MAGRO

O instrumento de contrato de concessão 441/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de novembro de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;

Sessenta e sete por cento (67%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO IX - MUNICÍPIO de CAMPO LARGO

O instrumento de contrato de programa 177/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de março de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2023;

Setenta e oito por cento (78%) até o ano de 2026;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromisso:

Os Distritos de Três Córregos e São Silvestre não são operados pela SANEPAR, cabendo à Companhia somente auxiliar na parceria técnica para elaboração dos projetos técnicos durante a vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário vigera até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO X - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

O instrumento de contrato de programa 168/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de outubro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Dezoito por cento (18%) até o ano de 2026;

Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XI - MUNICÍPIO de COLOMBO

O instrumento de contrato de programa 181/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE COLOMBO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 5 de abril de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e sete por cento (67%) até o ano de 2022;

Setenta por cento (70%) até o ano de 2024;

Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XII - MUNICÍPIO DE CONTENDA

O instrumento de contrato de programa 130/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONTENDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de outubro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e oito por cento (68%) até o ano de 2025;

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2032;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE CURITIBA

O instrumento de contrato de programa 186/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de junho de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Noventa e sete por cento (97%) até o ano de 2028;

Noventa e oito por cento (98%) até o ano de 2036, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as



normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XIV – MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

O instrumento de contrato de programa 119/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de fevereiro de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XV - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

O instrumento de contrato de concessão 290/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de março de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Quarenta e nove por cento (49%) até o ano de 2024;

Sessenta por cento (60%) até o ano de 2026;

Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XVI - MUNICÍPIO DE LAPA

O instrumento de contrato de concessão 250/82 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LAPA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de outubro de 1982, aditado em 23 de outubro de 1995, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Setenta e nove por cento (79%) até o ano de 2025;

Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2027;

Oitenta e seis por cento (86%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado



do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR,
de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, _____ de outubro de 2021

ANEXO XVII - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

O instrumento de contrato de programa 033/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 8 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Trinta por cento (30%) até o ano de 2022;

Quarenta e quatro por cento (44%) até o ano de 2025;

Cinquenta e seis por cento (56%) até o ano de 2031;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XVIII - MUNICÍPIO DE PIÊN

O instrumento de contrato de programa 074/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Vinte e dois por cento (22%) até o ano de 2025;

Cinquenta e três por cento (53%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante,

nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução n° 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XIX- MUNICÍPIO DE PINHAIS

O instrumento de contrato de programa 106/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de junho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Noventa e quatro por cento (94%) até o ano de 2027;

Noventa e oito por cento (98%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e Fundo Municipal de Meio Ambiente do contrato de programa celebrado

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento



(ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XX - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

O instrumento de contrato de programa 184/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de abril de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2025;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromissos:

Articular a implantação do Parque Trentino junto aos demais órgãos do Governo Estadual, da Sociedade Civil

Organizada e empresas privadas, até o final de vigência do contrato;

Apoiar financeira e tecnicamente a revisão do Plano Diretor Municipal, considerando o interesse de toda a Região Metropolitana de Curitiba no desenvolvimento sustentável do Município de Piraquara em virtude de suas características de manancial de abastecimento público, até o limite de R\$ 874.000,00 (oitocentos e setenta e quatro mil reais), quando solicitado e comunicado pelo Município, devendo ocorrer dentro da vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXI – MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

O instrumento de contrato de programa 40/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 21 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2026;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2030;

Noventa e um por cento (91%) até o ano de 2034;

Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2041, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXII - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

O instrumento de contrato de programa 004/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 4 de janeiro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Trinta por cento (30%) até o ano de 2024;

Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXIII – MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

O instrumento de contrato de programa 010/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de novembro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Vinte por cento (20%) até o ano de 2025;

Setenta por cento (70%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de

Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXIV – MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

O instrumento de contrato de programa 159/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de outubro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;

Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXV – MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

O instrumento de contrato de concessão 316/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de fevereiro de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Vinte por cento (20%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXVI - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

O instrumento de contrato de programa 093/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta por cento (80%) até o ano de 2024;

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2027;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a



ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXVII - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

O instrumento de contrato de programa 053/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de março de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Vinte e cinco por cento (25%) até o ano de 2026;

Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXVIII - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

O instrumento de contrato de programa 153/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de julho de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Sessenta e três por cento (63%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXIX – MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

O instrumento de contrato de programa 101/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 7 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2025;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromisso:

Elaborar projetos de Sistemas de abastecimento de água e viabilizar obras de melhorias e adequações nos sistemas, em regime de parceria mediante Termo

Aditivo, a partir do primeiro semestre do ano de 2014 até o final de vigência do contrato, para as seguintes localidades: BARBADOS, SIBUI, UTINGA, IPANEMA, ITAQUI, MASSARAPUA, MEDEIROS, MORATO, PONA DO LANÇO, PURUQUARA, POTINGA/CEDRO, RIO VERDE, TROMOMÔ, VARADOURO, VILA FATIMA, BARRA DO ARARAPIRA, BATUVA, GUAPICUM, CANUDAL, TAQUANDUVA, PEDRA CHATA, TAGAÇABA CAPIVARI.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução n° 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXX - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

O instrumento de contrato de concessão 437/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de agosto de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2024;

Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2029;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da

nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXXI - MUNICÍPIO DE MATINHOS

O instrumento de contrato de concessão 04/72, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MATINHOS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de julho de 1972, prorrogado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Noventa e dois por cento (92%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXXII - MUNICÍPIO DE MORRETES

O instrumento de contrato de programa 120/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MORRETES e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 02 de setembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Setenta por cento (70%) até o ano de 2030;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município,

deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

ANEXO XXXIII - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

O instrumento de contrato de concessão 334/97, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de agosto de 1997, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Segunda-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima segunda-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Attingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2024;

Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2029;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021